



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1133-79.2012.6.16.0171 – CLASSE 6 – ALMIRANTE TAMANDARÉ – PARANÁ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Embargante: Coligação Tamandaré Seguindo em Frente
Advogados: Luiz Gustavo de Andrade e outro
Embargados: Aldnei Siqueira e outra
Advogado: Ricardo de Freitas Vasco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

– Não há omissão no acórdão embargado, pois ficou assentado que: a) não foi possível identificar quem assinou o agravo regimental; b) não houve erro no sistema de recebimento de petição eletrônica desta Corte; c) o recibo do advogado, gerado no momento do envio da petição, e os dados ali contidos são extraídos do cadastro do advogado e das informações que compõem a petição de agravo regimental, não comprovando, portanto, a validade do certificado digital.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Tamandaré Seguindo em Frente opôs embargos de declaração (fls. 371-373) contra o acórdão desta Corte (fls. 360-368) que não conheceu de agravo regimental interposto contra a decisão pela qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo a improcedência da representação, com fundamento em conduta vedada, ajuizada contra Aldnei Siqueira e a Coligação Novo Tamandaré (fls. 201-206).

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 360):

AGRAVO REGIMENTAL. ASSINATURA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

1. É inexistente o recurso interposto por meio de petição eletrônica subscrita por advogado cuja assinatura não tem certificação digital válida.

2. O recibo do advogado, gerado no momento do envio da petição, e os dados ali contidos são extraídos do cadastro do advogado e das informações que compõem a petição de agravo regimental, não sendo aptos a comprovar a validade do certificado digital.

Agravo regimental não conhecido.

Nas razões dos embargos, a Coligação Tamandaré Seguindo em Frente sustenta, em suma, que:

a) o acórdão embargado foi omisso quanto ao argumento de que eventuais falhas no sistema de recebimento de petição eletrônica do TSE não podem ser imputadas ao seu advogado, pois ele assinou o recurso digitalmente e consta do recibo de protocolo emitido pelo sítio desta Corte Superior que a petição foi assinada com certificado válido;

b) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do destinatário do documento, de modo que, como no caso em comento todas as informações necessárias à identificação do signatário da



petição constam do recurso, não há falar em falha na assinatura digital.

Requer seja sanada a omissão apontada e concedidos efeitos infringentes aos embargos, para que o agravo regimental seja conhecido e provido.

Por despacho à fl. 381, em observância ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos embargados, porém não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 383.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJe* de 23.10.2014, conforme certidão à fl. 369, e os embargos de declaração foram opostos em 24.10.2014 (fl. 371), por advogado habilitado nos autos (certidão à fl. 188).

A embargante alega que esta Corte se omitiu quanto ao argumento de que eventuais falhas no sistema de recebimento de petição eletrônica do TSE não podem ser imputadas ao seu advogado, pois este assinou o recurso digitalmente e consta do recibo de protocolo emitido pelo sítio desta Corte Superior que a petição foi assinada com certificado válido.

Entretanto, esse argumento foi devidamente analisado no acórdão embargado, *in verbis* (fls. 366-367):

A Secretaria Judiciária, por meio da certidão de fl. 298, afirma que o agravo regimental foi recebido pelo sistema de petição eletrônica do TSE e que a assinatura digital que consta do arquivo de extensão ".pdf" respectivo não é válida.

A agravante argumenta que o recibo de protocolo emitido pelo próprio site do TSE demonstra que a petição do agravo regimental foi, sim, assinada com um certificado válido. Sustenta que a



assinatura digital utilizada só não foi validada por erro do próprio sistema e junta o documento de fls. 309-310, que, segundo ela, comprovaria a regularidade da assinatura.

Todavia, a Seção de Desenvolvimento de Soluções Corporativas informou não ser possível identificar quem assinou o agravo regimental de fls. 282-297, e que o certificado digital utilizado não foi emitido por autoridade certificadora, não segue os padrões do ICP-Brasil e não possui como propósito o uso da chave de assinatura digital.

Além disso, afirmou que a conclusão no sentido de que o certificado digital utilizado é inválido não decorreu de erro no sistema, bem como que o recibo do advogado (fls. 309-310), gerado no momento do envio da petição, e os dados ali contidos são extraídos do cadastro do advogado e das informações que compõem a petição de agravo regimental. Não comprovam, portanto, a validade do certificado digital.

Desse modo, haja vista a ausência de assinatura com certificação digital válida, o agravo regimental é inexistente.

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça proferidos em casos semelhantes: “configura a inexistência do recurso interposto a falta de assinatura deste pelo advogado insurgente, ou, nos casos de e-Pet, a ausência de sua certificação digital. Precedentes” (AgR-AI nº 875.508/SC, rel. Ministro Paulo Furtado, DJE de 14.9.2009). No mesmo sentido: “a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os advogados indicados como autores da petição, deve ela ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1 do STJ, de 10 de fevereiro de 2010” (AgRg no AREsp nº 217.075/PE, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 31.10.2012).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que “é inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado, mesmo que esta esteja presente no requerimento de interposição do recurso, não sendo, ainda, admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AAG 6.323/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG 1007385/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17.11.2008; STJ, AgRg no EResp 613.386/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.6.2008; STF, RE - AgR 463.569/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5.6.2008; STF, AI - ED 684.455/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30.4.2008) (AgR-AI nº 10.055, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 11.2.2009)” (AgR-AI nº 418, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.8.2014).

Desse modo, não há omissão no acórdão embargado, pois ficou assentado que: a) não foi possível se identificar quem assinou o agravo

regimental; b) não houve erro no sistema de recebimento de petição eletrônica desta Corte; c) o recibo do advogado, gerado no momento do envio da petição, e os dados ali contidos são extraídos do cadastro do advogado e das informações que compõem a petição de agravo regimental, não comprovando, portanto, a validade do certificado digital.

Evidencia-se, na verdade, inconformismo da parte em relação ao que foi decidido por esta Corte, bem como a tentativa de reforma do julgado, finalidade para a qual não se amolda a espécie recursal, a teor das hipóteses de cabimento previstas no art. 275 do Código Eleitoral.

Anoto que, conforme o entendimento desta Corte, *“a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador”* (ED-AgR-AI nº 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º. 2.2011).

Por essas razões, **voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos pela Coligação Tamandaré Seguindo em Frente.**



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 1133-79.2012.6.16.0171/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Coligação Tamandaré Seguindo em Frente (Advogados: Luiz Gustavo de Andrade e outro). Embargados: Aldnei Siqueira e outra (Advogado: Ricardo de Freitas Vasco).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 28.4.2015.